



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061538-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2061538-74.2025.8.26.0000

Agravante:SAAE / Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado:Andreia Pereira de Oliveira

Comarca:Sorocaba

Voto nº 13.011

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU APENSAMENTO DE AUTOS. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS CUJOS AUTOS SE PRETENDIA APENSAR. AGRAVO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 1007426-54.2021.8.26.0602, indeferiu apensamento (fls. 83/84 – cópia).

O SAAE argumenta que: a) Andreia é demandada noutros executivos fiscais; b) os valores das execuções, quando somados, superam R\$ 10.000,00; c) conta com jurisprudência; d) a interlocutória agravada merece reforma (fls. 1/5).

Atento ao art. 10 do Código de Processo Civil, franqueei pronunciamento do recorrente sobre as consequências de terem sido sentenciadas as execuções (fls. 104/105) e ele silenciou (fls. 107).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Indagada pelo nobre Juiz de 1º Grau, a Autarquia informou que Andreia figurava noutras execuções fiscais cujos valores somados excediam R\$ 10.000,00 e requereu apensamento dos autos n. 1005965-81.2020.8.

26.0602 e n. 1002640-30.2022.8.26.0602, amargando indeferimento (fls. 34, 72 e 83/84 - cópias).

Consulta aos autos n. 1005965-81.2020.8.26.0602 e n. 1002640-30.2022.8.26.0602 revelou que: i) ambas as execuções foram sentenciadas; ii) os autos foram arquivados em definitivo.

Julgando recurso **da mesma Autarquia Municipal**, esta Câmara decidiu em fevereiro último:

"Agravado de Instrumento - Execução fiscal - Tarifa de Água e Esgoto do Exercício de 2018 - Município de Sorocaba - Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada - Insurgência do exequente - Recurso que não merece ser conhecido - **Execução fiscal já extinta integralmente por sentença** (art.485, VI, do CPC) - **Prejudicada a discussão acerca da eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais** ajuizadas contra o mesmo devedor - Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC" (Agravado de Instrumento n. 2018103-50.2025.8.26.0000, j. 11/02/2025, rel Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI - negritei).

Em face do exposto, considerando inócuo o apensamento de autos que já receberam sentença, meu voto dá por **prejudicado** o agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator